



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Otacílio Negrão de Lima, Nº 8 - CEP 32400-000 - Ibirité - MG - www.tjmg.jus.br

PROCESSO : 0004498-56.2020.8.13.0114
INTERESSADO : @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO :

DESPACHO Nº 17597 / 2020 - TJMG 1ª/IIB - COMARCA/IIB - 2ª V.CREP - GAB

A Central de Encaminhamento de Medidas Penais – CEAPA – apresentou a este juízo ofício informando sobre a suspensão dos atendimentos presenciais, bem como das prestações de serviços à comunidade e atendimentos grupais desde o dia 23 de março de 2020, em virtude da pandemia de COVID-19, solicitando pronunciamento judicial acerca da Orientação Técnica do Conselho Nacional de Justiça que dispôs sobre a dispensa de comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas durante o período de pandemia, com o cômputo do período de tal dispensa temporária como período de efetivo cumprimento.

Ouvido, o Ministério Público manifestou-se “contrariamente ao cômputo do período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial durante o período da pandemia como período de efetivo cumprimento”.

A Defensoria Pública, por sua vez, esposou entendimento no sentido de que “não podem os sentenciados condenados ao cumprimento de pena de prestação de serviço à comunidade ficarem ‘no limo’, em meio a uma crise sanitária sem precedentes e sem previsão de retomada das atividades em questão de forma segura”.

Passo a apreciar a questão trazida à análise deste juízo pela CEAPA.

No dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia de COVID-19, diante da constatação de que o novo coronavírus havia espalhado por todo o globo terrestre.

Desde então, já houve o registro oficial de vinte e nove milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e setenta e sete pessoas infectadas em todo o mundo, com 925.596 pessoas mortas, sendo **quatro milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco infectados no Brasil e 131.663 mortos em apenas seis meses.**

As autoridades de saúde internacional vêm reiteradamente alertando para o fato de que no momento as únicas medidas capazes e impedir o contágio – e consequentemente mais mortes – são a adoção de medidas de higiene, uso de máscaras e distanciamento social.

Diante do reconhecimento unânime pela comunidade científica internacional de que, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19, a adoção de medidas de distanciamento social será imprescindível para deter o contágio e a proliferação do coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cientes de sua responsabilidade institucional, editaram atos normativos recomendando a adoção de procedimentos que buscam conter o avanço da pandemia e consequentemente, a morte de cidadãos brasileiros.

Dessa forma, foi editada pelo CNJ a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, que, em seu art. 5º, inciso V, recomendou aos magistrados com competência sobre a execução penal “a suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional”;

O TJMG, a seu turno, editou a Portaria Conjunta n. 19/PR-TJM/2020 que, em seu art. 8º, recomendou que as pessoas em conflito com a lei que tenham obrigação de justificar suas atividades nas unidades do CEAPA, bem como nos fóruns, fiquem dispensadas de comparecimento.

No dia 20 de abril de 2020 o CNJ divulgou Orientação Técnica recomendando que “no âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis” seja dispensado “o comparecimento pessoal para o cumprimento de penas e medidas alternativas – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia”, computando-se “o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto as oportunidades de trabalho e renda”.

A dispensa temporária do cumprimento de penas de cunho pessoal, como a prestação de serviços à comunidade, é uma imposição de saúde pública, baseada em evidências científicas e recomendações internacionais, feita em benefício de toda a população para evitar o adoecimento e a morte de milhares de pessoas. Trata-se de uma imposição médica e sanitária, estabelecida em prol de toda a coletividade.

Portanto, não se trata de uma medida estabelecida em favor de indivíduos, mas em prol da saúde pública e, em última análise, de toda a sociedade brasileira. Além disso, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Justiça, a interrupção do cumprimento independe da vontade da pessoa em cumprimento.

Tratando-se de fato decorrente de força maior, não pode ocasionar o prolongamento indefinido da pena sem que haja qualquer participação do cumpridor em tal retardamento.

Diante de tais considerações, em cumprimento à Orientação Técnica do CNJ, publicada em 27 de abril de 2020, determino o cômputo do período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como prestação de serviços à comunidade e comparecimento em juízo – durante o período de pandemia como período de efetivo cumprimento.

Oficie-se à CEAPA para que encaminhe o relatório dos casos suspensos para fins de detração da pena.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Cunha Pereira, Juiz de Direito**, em 15/09/2020, às 06:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://seiprocessos.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0490286** e o código CRC **4E3E8A21**.